



Número: **0801401-16.2021.8.15.0731**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 17.428.588,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
LAVINNYA ARAUJO DA SILVA (REQUERIDO)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAIBA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (MINISTÉRIO PÚBLICO)	
SICRED JOÃO PESSOA (TERCEIRO INTERESSADO)	Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	ISAAC MARQUES CATAO (ADVOGADO)
ASFALTOS NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR (ADVOGADO) FREDERICO BANDEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41881669	19/04/2021 17:08	Decisão	Decisão

2ª Vara Mista de Cabedelo/PB

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,
Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;
e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DECISÃO



Nº DO PROCESSO: 0801401-16.2021.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Administração judicial]

REQUERENTE: SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES



Vistos etc.

Ciente do pagamento da primeira parcela das custas pela empresa autora.

No mais, trata-se de recuperação judicial ajuizada por SANCCOL - SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (a “SANCCOL”), qualificada nos autos, com base na Lei 11.101/2005.

É o relato. Decido.

Para o processamento da recuperação judicial, é necessário, além da observância do disposto no artigo 319 do CPC/2015, o preenchimento dos requisitos específicos descritos na Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho afirma que *“a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz.*



Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial”.(Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (lei n. 11.101, de 9-2-2005. 2. EV. REV. – São Paulo: Saraiva , 2005. p. 145.)

No caso em apreço, os autores trouxeram aos autos documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial requerido nos autos e, a teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio como administradora judicial a empresa LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 16.611.762/0001-64, sendo a responsável técnica da administradora a Dra. Natália Pimentel Lopes Sócia Administradora, OAB/PE 30.920, a qual deverá ser intimada para tomar ciência deste despacho, manifestando assim seu interesse no encargo, no prazo de 48 horas, apresentando, inclusive, proposta de sua remuneração.

Dispensar o autor da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, com exceção para contratação junto ao Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (inc. II do art. 52, Lei 11.101/2005).

Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em desfavor do autor na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, com exceção das ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da supracitada legislação.

Intime-se o autor para desde já apresentar ao Juízo os demonstrativos mensais, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Expeça-se edital, observando a escrivania as disposições contidas no §1º do Art. 52 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba para as devidas anotações.

Cabedelo/PB, em 19 de abril de 2021

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito

